



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0917701-67.2025.8.19.0001

Recorrente: ANDRE LUIZ DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO.
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE
ATIVIDADE MILITAR (GRAM).
NATUREZA INDENIZATÓRIA.
GRATIFICAÇÃO QUE NÃO INTEGRA A
BASE DE CÁLCULO PARA
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE
RENDA. APRESENTAÇÃO DE
CONTRACHEQUES SUFICIENTES PARA
COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS.
PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em index 276819202 em face da sentença de index 274419676 que julgou a lide nos seguintes termos:

"Trata-se de demanda proposta ANDRE LUIZ DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO na qual o autor pretende ver afastada a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a verba intitulada "Gratificação de Risco da Atividade Militar", sob o fundamento de que possui natureza indenizatória. Além disso, pleiteia a devolução dos valores que teriam sido descontados indevidamente a título histórico.

O réu, em contestação (ID 214979064), pugna pela improcedência do pedido, haja vista a natureza remuneratória da gratificação.

Houve réplica registrada sob ID 235696582.

Manifestação do MP pela não intervenção no feito no ID 244245813.

É o breve resumo dos fatos. Passo a Decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

A controvérsia nos autos reside na definição da natureza jurídica da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), ou seja, se a referida verba possui natureza remuneratória ou indenizatória.

Com o advento da Lei Estadual nº 9.537/2021, o auxílio-moradia, anteriormente concedido aos militares estaduais até dezembro de 2021, foi substituído pela GRAM.

A supracitada gratificação é destinada aos militares estaduais em razão das particularidades da carreira, a qual exige dedicação integral, disciplina rígida e, sobretudo, o risco constante à integridade física e à própria vida na defesa da ordem pública. Por tais razões, a gratificação assume natureza indenizatória, como forma de compensar os riscos e sacrifícios inerentes à função desempenhada.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

0041628-90.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 06/06/2025 - SEGUNDA

CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para suspender a incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), paga aos militares ativos do Estado do Rio de Janeiro. A gratificação, por sua própria natureza legal, ostenta caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda. O perigo de dano está configurado diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Precedentes desta Corte confirmam o entendimento adotado. Decisão agravada que deve ser mantida. Súmula 59 do TJRJ. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0801916-69.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto

de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma indevida. A gratificação tem natureza indenizatória e pro labore faciendo, que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares. Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício.

Considerando o caráter indenizatório da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), mostra-se indevida sua inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, razão pela qual é procedente a pretensão autoral para que a parte ré se

abstenha de realizar a retenção do IRPF sobre os valores percebidos a esse título.

No que tange ao pedido de repetição do indébito, verifica-se que a parte autora deixou de colacionar as Declarações de Ajuste Anual do IRPF no momento da propositura da demanda, protocolando-as apenas após a contestação. Ressalte-se que tais documentos não constituem prova de fato novo ou superveniente, uma vez que já se encontravam na posse da parte autora.

A juntada tardia impossibilitou a correta fiscalização pelo Ente Público acerca de eventuais restituições já percebidas pela via administrativa (ajuste anual), o que torna o pedido, neste momento processual, desprovido da liquidez necessária ao rito célere dos Juizados Especiais. Assim, diante da inobservância do disposto nos Arts. 320 e 434 do CPC, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido condenatório

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC para DETERMINAR a parte ré a excluir a incidência do Imposto de renda a verba indenizatória

denominada de Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de restituição relativo ao valor histórico, nos moldes do artigo 51, II da Lei 9099/1995, aplicável, de maneira subsidiária, aos juizados especiais fazendários."

Em suas razões recursais, o autor pugna pela reforma parcial da sentença para que seja julgado procedente o pedido de restituição conforme a planilha anexada na petição inicial.

Contrarrazões em index 285465164.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

Com efeito, o recorrente acostou os contracheques relativos ao período questionado, perfazendo o total de R\$ 32.203,78.

A apresentação dos contracheques é suficiente para a comprovação dos descontos, sendo desnecessária a apresentação dos comprovantes de imposto de renda. De se ressaltar que o direito do ente público ao contraditório e ampla defesa não foi cerceado, já que apresentados os contracheques.

Além disso, sendo o recorrido o arrecadador, plenamente passível de aferição do valor descontado, conforme se infere do enunciado de Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."

Ademais, considerando que o autor instruiu a inicial com planilha líquida de valores que entende devidos (id.

214486746), os quais observam a prescrição quinquenal, os pedidos pleiteados na exordial merecem acolhimento.

Precedente:

0843801-48.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO

1ª Ementa

Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 01/06/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária

Recurso Inominado nº : 0843801-48.2025.8.19.0002

Recorrente: ELENILTON PEREIRA FARIAS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E DESTINADA AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DA ATIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO LÍQUIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO. Reformo a sentença em parte para afastar a extinção sem mérito das parcelas vencidas e CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre a GRAM, no montante de R\$ 32.203,78 (trinta e dois mil duzentos e três reais e setenta e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue:

1. Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21;

2. A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25);

3. De 09/09/2025 até a expedição do precatório os temas 905 do STJ e 810 do STF;

4. Da expedição do precatório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Mantenho os demais termos da sentença. Sem ônus recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA